

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019**

Vinícius Ferreira Nunes Pereira

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019**

Vinícius Ferreira Nunes Pereira

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Rodrigo Lemos Arteiro.

Presidente Prudente/SP

2020

**A NOVA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE – LEI Nº 13.869/2019.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

---

Rodrigo Lemos Arteiro – Orientador

---

Adriano Camargo Patussi – Examinador 1.

---

Jurandir José dos Santos – Examinador 2.

Presidente Prudente, 03 de dezembro de 2020.

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais, Micaela e Genésio, por não medirem esforços e estarem ao meu lado em todos os momentos da minha vida.

*Para que não se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder freie o poder.*

*Barão de Montesquieu*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço à Deus por se fazer presente em minha vida proporcionando-me saúde e forças para superar todas as dificuldades que apareceram ao longo desse caminho permitindo que tudo isso acontecesse.

Agradeço a minha mãe Micaela por toda paciência, apoio e compreensão, e ao meu pai Genésio pela sua confiança, desde sempre acreditando no meu potencial. Obrigado por sempre me incentivarem em todas aspectos e decisões da minha vida, além de todo esforço necessário para que isso se tornasse real.

Ao meu irmão Victor, pela ajuda prestada, além da amizade e companheirismo nas horas em que mais precisei.

À minha família e amigos que se fazem presentes em minha vida por confiarem em mim e me darem apoio.

Ao meu orientador, Professor Rodrigo Lemos Arteiro, pela dedicação, contribuição, e pelos seus ensinamentos que se tornaram o primordial para a elaboração do presente trabalho.

À Universidade, aos professores pelos ensinamentos e aos funcionários que proporcionaram um ambiente propício para meu aprendizado.

Muito obrigado!

## RESUMO

O presente trabalho aborda os conceitos e características da Administração Pública inseridas em um contexto justo, traçando os limites de sua aplicação sem que os agentes públicos abusem do poder. O abuso de autoridade sempre foi muito debatido no meio jurídico, onde seu debate justificava-se principalmente pela lacuna deixada pela lei que regulamentava essa condição. Para tanto, era levada em consideração a Lei nº 4.898/1965, que foi revogada para a Lei nº 13.898/2019 ser promulgada e entrar em vigor como a Nova Lei de Abuso de Autoridade. A Lei revogada tinha caráter muito mais restritivo e abrangia apenas o Poder Executivo. A nova lei abrange, além de servidores públicos, tanto civis quanto militares, membros dos três Poderes e também do Ministério Público. O objetivo do trabalho é mostrar as mudanças, expor as diversas controvérsias e consequências existentes no ordenamento jurídico brasileiro com a nova Lei, que além de critérios objetivos leva em conta o subjetivismo das ações das autoridades. A criminalização do abuso de autoridade tem a função de coibir quem tenta se valer de seus cargos, funções ou mandatos para conseguir vantagem para si ou para outrem. Os métodos histórico, dedutivo e comparativo foram utilizados do presente trabalho.

**Palavras-chaves:** Administração Pública. Abuso de Autoridade. Lei nº 4.898/1965. Lei nº 13.898/2019. Mudanças. Subjetivismo.

## ABSTRACT

The present work approaches the concepts and characteristics of Public Administration inserted in a fair context, drawing the limits of its application without the abuse of the power by public agents. The abuse of authority has always been much discussed in the legal environment, where its debate was mainly justified by the gap left by the law that regulated this condition. Before, the Law No. 4,898 / 1965 was taken into account, which was revoked to the Law No. 13,898 / 2019 be enacted and to come into effect as the New Law on Authority Abuse. The revoked law was much more restrictive and covered only the Executive Branch. The new law covers, beyond public servants, both civilian and military, members of the three branches of government and also the Public Ministry. The aim of the work is to show the changes, expose the many controversies and consequences existing in the Brazilian legal system with the new law, which, in addition to objective criteria, takes into account the subjectivism of the authorities' actions. The criminalization of abuse of authority has the function of restraining those who try to use their positions, functions or mandates to gain an advantage for themselves or for others. The historical, deductive and comparative methods were used in the present study.

**Keywords:** Public Administration. Abuse of authority. Law number 4,898/1965. Law number 13,898/2019. Changes. Subjectivism.

## LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

PL – Projeto de Lei

CP – Código Penal

MP – Ministério Público

STF – Supremo Tribunal Federal

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF - Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal

ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República

AMB - Associação dos Magistrados Brasileiros

AJUFE - Associação Nacional dos Juizes Federais

ANAFISCO - Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	13
<b>3 PODERES E DEVERES ADMINISTRATIVOS</b> .....	14
<b>4 ABUSO DE PODER E SUAS ESPÉCIES</b> .....	17
<b>5 A LEI Nº 4.898 9 DE DEZEMBRO DE 1965</b> .....	21
5.1 Sujeitos Ativos .....	22
5.2 Dupla Subjetividade Passiva .....	23
5.3 Dupla Objetividade Jurídica .....	24
5.4 Sanções .....	24
<b>6 O PROJETO DE LEI Nº 85/2017</b> .....	26
6.1 Argumentos contrários ao Projeto de Lei .....	27
6.2 Argumentos Favoráveis ao Projeto de Lei .....	27
6.3 Aprovação na Câmara e no Senado Federal .....	28
6.4 Aprovação em Partes pelo Presidente da República .....	30
<b>7 PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.869/19</b> .....	33
7.1 Crimes .....	33
7.2 Sujeitos Ativos e Passivos .....	34
7.3 Sanções .....	35
<b>8 IMPACTO NAS DECISÕES JUDICIAIS</b> .....	37
<b>9 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE</b> .....	40
<b>10 LEGISLAÇÃO ABUSO DE AUTORIDADE NO EXTERIOR</b> .....	42
10.1 Abuso de Autoridade nos Estados Unidos .....	42
10.2 Abuso de Autoridade na Argentina .....	42
10.3 Abuso de Autoridade na Espanha .....	43
<b>11 CONCLUSÃO</b> .....	44
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	46

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve a finalidade de expor a administração pública, levando em conta a alteração realizada na lei nº 4.898/65 em decorrência da Lei nº 13.869/19, também conhecida como nova Lei de Abuso de Autoridade.

O abuso de autoridade se caracteriza por condutas contrárias a lei que tem como fundamento o mau uso do poder por aqueles que detém cargo, emprego ou função pública, independente de qual esfera de poder essa autoridade esteja lotada.

Após mais de 50 anos de vigência, a Lei nº 4.898 foi revogada e a Lei nº 13.898, mais conhecida como a nova Lei de Abuso de Autoridade, foi promulgada em 05 de setembro de 2019 e, após uma *vacatio legis* de 120 dias, entrando em vigor no dia 03 de janeiro de 2020.

Dentre as mudanças realizadas pela nova Lei, inicialmente, 53 condutas foram definidas como abuso de autoridade, dentre as quais 23 foram vetadas pelo atual Presidente da República, mas 15 voltaram ao texto da lei, caracterizando 45 condutas como criminosas.

A lei expandiu o rol de cargos que podem ser punidos, abrangendo os servidores públicos e militares, membros dos três poderes e membros do Ministério Público.

Todos que cometeram tal infração foram representados, em regra, por ação penal pública incondicionada, sendo oportuna ação privada apenas caso a ação pública não for ajuizada no prazo legal.

Os métodos comparativo, dedutivo e histórico foram aplicados para a realização do presente trabalho, que inicialmente apresenta um breve histórico do abuso de autoridade no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo os aspectos de sua criação e registro, bem como da sua mudança ao longo do tempo.

Logo após, foram explanados conceitos que auxiliaram no entendimento do trabalho. Na sequência, foram explicados os poderes da administração pública, seguido das espécies de abuso de poder.

Finalmente, como foco do trabalho, foram explicadas as leis de abuso de autoridade, havendo exposição mais delineada da antiga lei, que fora revogada dando lugar a nova Lei.

De maneira cronológica e detalhada, foi explicado o trâmite da lei 13.869/19, desde o seu projeto de Lei até a sua promulgação.

Não menos importante, teve a exposição de casos nos quais as decisões judiciais foram impactadas pelos artigos da nova lei, além de ações diretas de inconstitucionalidades movidas por entidades que representam os agentes públicos.

Também houve uma sucinta exposição da Lei de Abuso de Autoridade em outros países, para que pudéssemos fazer uma pequena comparação.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO

No ano de 1964, mais especificamente entre os dias 31 de março à 9 de abril, o Brasil passou por uma grande revolução, marcado pela destituição do então presidente João Goulart, período em que ficou conhecido como Golpe Militar de 64.

A tomada de poder se deu por grupos conservadores e militares que conspiraram contra o Democracia Brasileira, instaurando um regime ditatorial no Brasil que durou durante 21 anos (1964 – 1985).

Tal época ficou marcada pelos sucessivos e excessivos abusos de poder praticados pelos governantes, fato esse que precisava ser contido e penalizado. No dia 9 de dezembro de 1965 foi criada a Lei nº 4.898 que definiu como crime o abuso de autoridade.

Assim, com a criação da lei houve uma limitação das ações praticadas pelos agentes, visando acabar com os cerceamentos de direitos e garantias fundamentais das pessoas.

Em resumo, o principal objetivo da lei era garantir que nenhum cidadão fosse vítima de abuso cometidos pelas autoridades, visto que o país estava passando por um caos político e administrativo pós Golpe Militar.

Em meados de 2017, depois de diversas polêmicas acerca das condutas do judiciário com a Operação Lava Jato, que culminou na prisão do ex-presidente da República, diversos políticos e empresários renomados no País acharam necessário atualizar a lei de abuso de autoridade.

Destarte, foi criado o projeto de Lei do Senado nº 85 que, após a tramitação na Câmara dos Deputados, deu origem a lei nº 13.869 que ficou conhecida como a Nova Lei de Abuso de Autoridade.

No dia 3 de janeiro de 2020 a lei nº 4.898 foi revogada expressamente dando lugar a Nova lei de Abuso de Autoridade nº 13.869 que caracteriza diversas outras condutas como ilícitas.

### 3 PODERES E DEVERES ADMINISTRATIVOS

Em primeiro plano, é importante frisar que a administração pública possui poderes-deveres. As competências administrativas só poderão ser validadas se exercidas na intensidade proporcional ao que está sendo exigido.

Hely Lopes Meirelles (2016, p. 115) descreve o que é atribuído à autoridade com:

[...] o poder administrativo, portanto, é atribuído à autoridade para remover os interesses particulares que se opõem ao interesse público. Nessas condições, o poder de agir se converte no dever de agir. Assim, se no Direito Privado o poder de agir é uma faculdade, no Direito Público é uma imposição, um dever para o agente que o detém, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exigem sua atuação. Eis por que a Administração responde civilmente pelas omissões lesivas de seus agentes.

Os Poderes administrativos utilizados pelo Estado se dividem em Hierárquico, o Disciplinar, o Vinculado, o Discricionário, o Regulamentar e o de Polícia.

Podemos conceituar poder hierárquico como poder vinculado e legalmente outorgado à Administração Pública para se auto organizar, ou seja, é aquele que confere à Administração a capacidade de ordenar, coordenar, controlar e corrigir as atividades administrativas em seu âmbito interno.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p. 142):

Poder hierárquico é o de que dispõe o Executivo para distribuir e escalonar as funções de seus órgãos, ordenar e rever a atuação de seus agentes estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores de seu quadro de pessoal.

De uma forma mais simplificada, é o poder de distribuir as funções aos diversos órgãos administrativos no qual se estabelecem as relações entre os servidores, devendo obediência aos seus superiores. Entretanto, o subordinado poderá deixar de cumprir ordem de seu chefe desde que ela seja manifestamente ilegal.

O Poder Disciplinar é o poder punitivo interno no qual a autoridade administrativa pune as infrações funcionais dos servidores, por exemplo, quando um superior hierárquico aplica uma sanção ao seu subordinado. Possui as características de administrativo, punitivo, discricionário, é o poder-agir do superior e motivado.

É um poder que se relaciona com o Hierárquico, porém não pode ser confundido, uma vez que tem a função punitiva interna. Tem em sua característica ser obrigatório e motivado porque respeita o Princípio do Devido Processo Legal, sendo forçado o administrador, caso tome conhecimento de alguma irregularidade, prévia apuração e aplicação da sanção cabível.

O Poder Vinculado também é chamado de Regrado, é conferido a administração para a prática dos atos com todos os elementos, pressupostos e requisitos procedimentais descritos na norma.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2016, p. 138), o Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

No exercício do poder vinculado não há escolha, não há liberdade para o administrador, sendo ele obrigado decidir e agir segundo a lei.

O Poder Discricionário é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público (MOREIRA 2010).

O poder discricionário fornece a liberdade ao administrador para exercer um juízo de valor de acordo com a oportunidade e dentro dos limites da lei, tendo como elementos principais a conveniência e a oportunidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p. 108) define os contornos deste princípio. Conforme ele “[...] a Administração ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

O Poder Regulamentar ou Normativo dá a liberdade para a administração pública expedir ou editar os atos normativos. Atos normativos abrangem os regulamentos, instruções, portarias, os regimentos, entre outros. O poder deriva da lei, sendo vedado ao poder Executivo tratar de matérias que só podem ser disciplinadas por lei.

Segundo Meirelles (2002, p. 127) o Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

O Código Tributário Nacional dispõe seu entendimento:

Art. 78 Considera-se poder de polícia a Atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e os direitos individuais ou coletivos.

O Poder de Polícia se divide em duas espécies, sendo eles a Polícia Administrativa e Judicial, não devendo os dois serem confundidos. Vejamos:

A linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age (LAZZARINI, apud DI PIETRO, 2002, p. 112).

Para ficar claro, Mello (2015, p. 859) leciona que “o que efetivamente aparta Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades antissociais enquanto a segunda se pré-ordena a responsabilização dos violadores da ordem jurídica”.

Em resumo, a melhor maneira de diferenciar os dois poderes é analisar se houve o ilícito penal, caso tenha, a polícia judiciária é a responsável. Se a ação ferir apenas questões administrativas, a responsabilidade é da polícia administrativa.

## 4 ABUSO DE PODER E SUAS ESPÉCIES

O abuso de poder é conceituado como o ato humano de se prevalecer de cargos para fazer valer vontades particulares. O abuso de poder se manifesta de duas formas distintas: o excesso de poder e o desvio de finalidade. Segundo Mauro Sérgio dos Santos (2016, p. 168) ocorre "excesso de poder quando o agente público atua fora de sua competência", já o desvio de finalidade ocorre "quando o agente, embora competente, pratica o ato visando interesses mesquinhos, pessoais, e não o bem comum".

O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2016, p. 122) diz que:

O abuso de poder tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão ao direito individual do administrado. A inércia da autoridade administrativa, deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposos.

No caso do agente público, ele atua contrariamente ao interesse público, desviando-se da finalidade pública. Como é sabido por todos, o agente público só pode fazer aquilo que a lei determina, no momento em que age de forma contrária a lei se caracteriza o abuso de poder.

Levando em conta que o abuso de poder é mais amplo, encontram-se duas espécies, o excesso de poder e o desvio de poder.

O excesso de poder ocorre quando a atuação do agente público desrespeita o limite da sua competência, ou seja, é caracterizado a partir do momento em que ultrapassa os limites de atuação previstos em lei.

Hely Lopes Meirelles (2010, p. 112) descreve o poder administrativo concedido as autoridades nas seguintes palavras:

O poder administrativo concedido à autoridade pública tem limites certos e forma legal de utilização. Não é carta branca para arbítrios, violências, perseguições ou favoritismos governamentais. Qualquer ato de autoridade, para ser irrepreensível, deve conforma-se com a lei, com a moral da instituição e com o interesse público. Sem esses requisitos o ato administrativo expõe-se a nulidade.

Ao agir em excesso da competência delegada ao agente, o ato será invalidado, uma vez que ninguém pode agir em nome da administração Pública fora

do que a lei lhe permite. Para ser usado como exemplo, abusos de autoridade cometido por policiais, torna os seus atos ilícitos e nulos, sendo sua conduta classificada como abusiva e indo contra os preceitos legais.

José Cretella Junior (2000), define que desvio de poder é o uso indevido, que a autoridade administrativa, nos limites da faculdade discricionária de que dispõe, faz da “potestas” que lhe é conferida para concretizar finalidade diversa daquela que a lei preceituara.

O desvio de poder manifesta-se em duas ocasiões. Assim Matheus Carvalho (2015) ensina:

a) O agente público pratica um ato visando interesses individuais, de caráter pessoal, sem atentar para o interesse público. Isso pode ser feito em benefício próprio ou de um amigo ou até mesmo na intenção de causar transtornos a um desafeto sem ou de sua família. Nesse caso, há clara violação ao princípio da impessoalidade.

b) A autoridade pública pratica o ato respeitando a busca pelo interesse público, mas não respeitando a finalidade especificada por lei para aquele determinado ato. Por exemplo, a exoneração é a perda do cargo de um servidor público sem finalidade punitiva, enquanto a demissão tem essa finalidade. Não é lícito ao administrador exonerar um servidor subordinado que cometeu infração, porque foi desrespeitada a finalidade legal para a prática do ato.

O artigo 2º, parágrafo único “e” da Lei nº 4.717/65 trata os atos em que houve o desvio de poder como nulos, que ocorrem sempre que o agente atua visando finalidade diversa a que foi atribuído. Vejamos:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

e) desvio de finalidade.

[...]

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

[...]

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (grifo nosso)

O desvio de poder caracteriza o ato administrativo nulo, visto que a finalidade do ato é o interesse da coletividade, e quando não é respeitado, há nulidade do ato.

Em outras palavras, o agente está agindo no limite de sua competência, não ultrapassando limites, porém a sua intenção/dolo não é o interesse público, pratica o ato pensando em seu interesse ou de terceiros, não respeitando a finalidade do poder que lhe foi atribuído.

Quando os agentes públicos praticam atos viciados, existem dois caminhos a serem tomados. Um dos caminhos possíveis é a anulação do ato, nas oportunidades em que há dano a administração pública ou a terceiros. Caso apresente algum defeito sanável que não acarrete lesão ao erário e nem a terceiro isso será convalidado. Vejamos o artigo 55 da Lei 9.784/99, “Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

O Professor José dos Santos Carvalho Filho (2005, p. 154) define a convalidação como “O processo que se vale a administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”.

A convalidação é o processo administrativo no qual a Administração emite um novo ato, com efeito *ex tunc*, corrigindo o ato defeituoso praticado anteriormente. Nesse horizonte, Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 430) leciona que:

A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.

Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo.

O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado

Segundo Leandro de Carvalho Pinto (2013):

Essa conduta da Administração, em aproveitar os atos já praticados, mas com vícios superáveis, prima pela economicidade que deve reger a prática administrativa, bem como o equilíbrio entre os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da presunção de validade e legitimidade dos atos administrativos.

Insta salientar que é necessária manifestação expressa da Administração Pública a respeito do ato convalidado, não existindo convalidação tácita ou por decurso de tempo.

## 5 A LEI Nº 4.898 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Aludida Lei não era um diploma exclusivamente penal, tinha como característica a tríplice responsabilização, sendo elas: a responsabilização administrativa, civil e a criminal (ANDREUCCI, 2016). Entretanto, o âmbito criminal deu origem a lei supra como crime de abuso de autoridade.

Em seu texto, é possível ver que tinha como principal função tratar do direito de representação contra os agentes que, no exercício de suas funções, cometessem abusos. Vejamos, “Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente lei.”.

O direito de representação poderá ser exercido por qualquer pessoa através de petição direcionada a autoridade superiora que tenha competência legal para aplicar tal sanção ao agente que cometeu o abuso, não sendo necessária assistência de advogado.

A petição deverá ser feita em duas vias, descrevendo minuciosamente o fato que ocasionou o abuso, além de qualificar o agente e arrolar, no máximo, até três testemunhas que presenciaram o fato:

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

- a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;
- b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

É necessário deixar claro que apenas cabe ao ofendido o direito de representação, visto que tal representação durante o crime será feita pela autoridade competente através de uma ação pública incondicionada.

Segundo Girão (2018, p. 10), o artigo 3º da Lei elenca as condutas criminosas dos agentes públicos que, no exercício de suas funções, agem com abuso de autoridade e cometem o crime denominado como atentado:

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;

- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo.

O artigo 4º configura as demais ações que são consideradas como crime:

Art. 4º Constitui também Abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal.

Para que todas essas ações sejam enquadradas como ilícito penal é necessário que seja comprovado o elemento subjetivo, ou seja, o dolo nas ações das autoridades, tendo a vontade livre e consciente de exceder o poder que lhe foi atribuído.

### **5.1 Sujeitos Ativos**

Segundo Nucci (2020, p. 1524), o sujeito ativo é aquele que comete o crime, o que pratica a ação caracterizada como ilícita. Dito isso, parece óbvio que o sujeito ativo da lei é a autoridade, porém a falta de definição do que seria autoridade criaria uma lacuna muito grande no ordenamento, fato esse que fez com que a própria Lei definisse em seu parágrafo 5º quem seriam os agentes, vejamos, “Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou

função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.”.

Nesse sentido, o Código Penal entende que, “Art. 327º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”.

Assim, podemos concluir que somente poderão sofrer as sanções previstas o funcionário público (civil ou militar) que exerça atividade relacionada a administração pública. Não é necessário que o agente tenha estabilidade ou remuneração para ser penalizado pela lei, basta ter algum vínculo como o Estado, como por exemplo os mesários das eleições (SANTOS, 2010).

O mais importante para ser considerado é que só haverá crime de abuso de autoridade quando o agente praticar o ato no exercício de sua função ou em razão dela. Destarte, podemos concluir que o funcionário público aposentado não poderá figurar sozinho no polo ativo da ação, visto que não está no exercício de sua função.

Entretanto, há uma hipótese em que o particular pode ser o sujeito ativo da ação, desde que ele cometa o crime em concurso com uma autoridade pública desde que saiba de sua qualificação de autoridade.

## **5.2 Dupla Subjetividade Passiva**

De maneira geral, na maior parte dos casos, o sujeito passivo de um crime é o titular do bem jurídico violado pela conduta criminosa. Entretanto, Santos (2010) diz que no crime de abuso de autoridade temos uma pluralidade de vítimas, vejamos:

Sujeito passivo mediato ou indireto: é o Estado, porque a ele pertence o dever de exigir o cumprimento da legislação penal.

Sujeito passivo imediato ou direto: é o titular do bem jurídico tutelado pela lei penal; a pessoa física ou jurídica que tenha sofrido o dano.

O âmbito da pessoa física que sofre o dano é bem mais amplo e leciona que todas as pessoas podem ser vítimas. O conceito do sujeito passivo imediato é tão amplo que abrange até incapazes e estrangeiros, podendo até mesmo a própria autoridade figurar no polo passivo.

É estranho dizer que o Estado é sujeito passivo do crime, porém o abuso ocorre quando não há fornecimento correto do serviço público, ou seja, a irregular

prestação acarreta prejuízo aos entes públicos e assim caracteriza o crime com dupla subjetividade passiva.

### 5.3 Dupla Objetividade Jurídica

No tocante aos bens jurídicos protegidos, há de se falar sobre os bens jurídicos protegidos, que se dividem em objetos jurídicos imediato e mediato “Objeto jurídico mediato: é a normal ou regular prestação dos serviços públicos; Objeto jurídico imediato: Direitos e garantias fundamentais” (NUCCI, 2020).

Sobre o objeto jurídico mediato podemos considerar que quando ocorre o abuso, a normal prestação de serviço se torna falha e irregular, pois a autoridade utiliza-se dos meios para prejudicar outrem, desviando a real função do poder público.

Quando se fala em objeto jurídico imediato, os direitos e garantias fundamentais são de imensa importância, visto que é direito de todos a normal e eficiente prestação de serviço por parte dos entes públicos.

### 5.4 Sanções

Em relação a penalidades prevista, não é somente de característica penal, tal ilícito abrange a tríplice responsabilização, sendo elas: administrativa, cível e a criminal. Em regra, todas as punições serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

No âmbito administrativo pode ocorrer advertência verbal, repreensão por escrito ou até mesmo a suspensão do cargo pelo período de 180 dias com interrupção no recebimento dos vencimentos. Caso o funcionário seja comissionado ou cargo de confiança pode ser destituído da sua função. Como punição mais gravosa temos a demissão do funcionário público.

Na esfera cível temos a aplicação de multas como era previsto no artigo 6º, §2, “A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.” (grifo nosso)

Como não era possível indenizar na moeda cruzeiro, devia recorrer ao Poder Judiciário para que seja determinada a quantia a ser indenizada com base no Código de Processo Civil.

A última sanção prevista é a no âmbito penal, que consiste em:

§3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras do artigo 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) Multa de cem a cinco mil cruzeiros;
- b) Detenção por dez dias a seis meses;
- c) Perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos.

Segundo Andreucci (2016), as penas acima descritas podem ser aplicadas de maneira autônoma ou cumulativamente.

## 6 O PROJETO DE LEI Nº 85/2017

No Brasil, temos a Constituição Federal, que é a Lei Maior que norteia os legisladores com quais áreas podem e devem atuar. Nos artigos 59 a 61 vemos quais são os poderes e como devem ser aplicados aos governantes para elaboração de leis. Há duas formas de se propor um projeto de lei, sendo elas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. (grifo nosso).

De modo geral, a maioria dos projetos de lei iniciam sua tramitação na Câmara dos Deputados, mas algumas começam no Senado Federal. Este é o caso do Projeto que deu origem a Nova Lei de Abuso de Autoridade.

Para iniciar sua tramitação no Senado, as proposições devem ser encaminhadas a Mesa do Senado, responsável pelos trabalhos. Depois são enviadas para o Diário de Publicação e distribuídas para as comissões permanentes para que seja examinada.

Abordaremos o Projeto de Lei nº 85/2017 que foi apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues, do REDE/AP, substitutivo ao PLS nº 280/2016 do Senador Renan Calheiros, do MDB/AL.

Depois de ser apresentado, o projeto foi aprovado pelo plenário, em regime de urgência, no dia 26/04/2017.

Após sua aprovação no Senado Federal, seguiu para Câmara dos Deputados e recebeu a designação PL nº 7596/2017. Após trâmites internos, em 18/08/2019 foi apresentado com requerimento de urgência sendo colocada na ordem do dia. Nessa mesma sessão foi aprovada o PL nº 7596/2017 com uma emenda de redação, sendo as demais emendas em geral rejeitadas.

Depois de ser aprovada pela Câmara, o PL é encaminhado para receber a sanção do Presidente da República. O Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, vetou 33 condutas com a justificativa de que a propositura legislativa

gerava insegurança jurídica e que criminalizava condutas consideradas legítimas pelo ordenamento jurídico.

Após o veto do Presidente, é regra que o Projeto de Lei volte a casa que deu início na sua aprovação, que foi o Senado. Segundo a Agência Senado (2020), no Senado Federal foram derrubados 18 vetos e outros 15 voltaram ao texto da lei dando origem a nova Lei de Abuso de Autoridade – nº 13.869/19.

### **6.1 Argumentos contrários ao Projeto de Lei**

O novo Projeto de Lei sempre foi taxado como polêmico, visto que o País estava passando pelo seu maior escândalo de corrupção envolvendo políticos e grandes empresários do País, a operação Lava Jato.

Existem diversos argumentos levantados por críticos a nova Lei, porém o mais levado em consideração foi sobre a concomitância em sua promulgação e o fato de operação estar encontrando irregularidades nas condutas praticadas pelos políticos.

A sua aprovação foi vista como um ataque a operação, uma vez que foi interpretado como uma retaliação dos políticos, ora investigados, ao trabalho de combate à corrupção realizada pela Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, com a finalidade de prejudicar a persecução penal.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 1):

Pode-se argumentar que a nova Lei de Abuso de Autoridade foi editada em época equivocada, pois pareceu uma resposta vingativa do Parlamento contra a Operação Lava Jato. Mas, na essência técnica, trata-se de uma lei absolutamente normal, sem nenhum vício de inconstitucionalidade.

Diversos doutrinadores comentam sobre o oportunismo dos políticos em fazer a promulgação da Lei justamente em uma época em que eram investigados e poderiam ser responsabilizados por atos ilícitos, porém deixam claro que a lei não padece de inconstitucionalidade.

### **6.2 Argumentos Favoráveis ao Projeto de Lei**

Os apoiadores da nova lei utilizam como principais argumentos o fato de que a legislação anterior que criminalizava o abuso de autoridade datava de 1965, ou seja, estava em vigor há mais de 50 anos, e conseqüentemente, ficou desatualizada e precisava ser modernizada.

Outro ponto positivo é o aumento de agentes podendo figurar no polo ativo da ação, punindo não só o abuso cometido pelo poder Executivo, expandindo o rol para todos os agentes públicos.

O Senador Roberto Requião (PMDB-PR), em entrevista ao Correio Braziliense disse, “essa lei é um avanço civilizatório e democrático extraordinário, porque ela criminaliza o abuso cometido não só por policiais, promotores, procuradores e juizes, mas também por fiscais da Receita, deputados, senadores, vereadores, ou seja, todos os agentes públicos. Ela reforça que o funcionário do Estado deve servir ao público, não trabalhar contra ele”<sup>1</sup>.

Outro ponto forte levado em conta por simpatizantes é a possibilidade da perda do cargo pelos agentes em caso de reincidência e a inabilitação na retomada do serviço público por um prazo de até cinco anos, mexendo com a estabilidade do servidor público.

### **6.3 Aprovação na Câmara e no Senado Federal**

No dia 26 de abril de 2017 o Senado aprovou o projeto de reforma da Lei de Abuso de Autoridade. Por 54 votos a 19, foi aprovado o texto de autoria do senador Roberto Requião (PMDB-PR) o qual juntou os dois projetos em trâmite no Senado, que eram o Projeto de Lei nº 85/2017 apresentado pelo Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), substitutivo ao PLS nº 280/2016 do Senador Renan Calheiros (MDB/AL).

Dentre as principais polêmicas acerca do novo texto de lei, estava a possibilidade de criminalizar o magistrado que tenha sua sentença reformada, prática mais conhecida como crime de hermenêutica.

Considerado tema não é novo, Rui Barbosa (1896, p. 228), há muitos anos, já lecionava em uma de suas obras:

---

<sup>1</sup> Entrevista concedida pelo Senador Roberto Requião (PMDB-PR), ao Correio Braziliense.

Para fazer do magistrado uma impotência equivalente, criaram a novidade da doutrina, que inventou para o Juiz os crimes de hermenêutica, responsabilizando-o penalmente pelas rebeldias da sua consciência ao padrão oficial no entendimento dos textos. Esta hipérbole do absurdo não tem linhagem conhecida: nasceu entre nós por geração espontânea. E, se passar, fará da toga a mais humilde das profissões servis, estabelecendo, para o aplicador judicial das leis, uma subalternidade constantemente ameaçada pelos oráculos da ortodoxia cortesã. Se o julgador, cuja opinião não condiga com a dos seus julgadores na análise do Direito escrito, incorrer, por essa dissidência, em sanção criminal, a hierarquia judiciária, em vez de ser a garantia da justiça contra os erros individuais dos juizes, pelo sistema dos recursos, ter-se-á convertido, a benefício dos interesses poderosos, em mecanismo de pressão, para substituir a consciência pessoal do magistrado, base de toda a confiança na judicatura, pela ação cominatória do terror, que dissolve o homem em escravo.

Rui Barbosa (1896, p. 235) também advertiu:

Aí está onde naufraga a ingenuidade dos que supõem ter, por esse manifestamente, delimitado com a precisão de uma raia inequívoca a linha entre o exercício correto e o exercício incorreto do poder confiado aos juizes, para joeirarem a constitucionalidade e a inconstitucionalidade na crítica das leis. O que é manifesto a um espírito, pode ser duvidoso ao critério de outros, ainda figurando que estes e aqueles ocupem nível superior, emparelhando, ao mesmo tempo, no talento e no desinteresse. Não se descobriu, até hoje, a pedra de toque, para discernir com certeza absoluta o ouro falso do verdadeiro na interpretação dos textos. E, quando estes são os de uma constituição, lei política, lei das leis, isto é, lei condensadíssima na expressão e no intento amplíssima, os juristas mais eminentes, os magistrados mais retos podem conscienciosamente divergir quanto ao alcance de uma frase, de uma fórmula, de um enunciado, ligando-lhe pensamentos diversos, ou limitando-lhe extensões desiguais. A consequência é que a mesma lei, conferida pelo mesmo padrão constitucional, acontecerá ser contraditoriamente julgada válida e nula, sem que de uma e outra parte haja quebra na competência, ou na sinceridade (...) Só determina responsabilidade penal, portanto, a interpretação errônea, quando atentatória de disposições literais. Se a disposição não for literal, a matéria é opinativa: pertence ao domínio de fenômenos intelectuais, que não toleram coação, ou repressão; pode ser conscienciosamente objeto de soluções diferentes, ou contraditórias, submetida à apreciação de juizes distintos. Se em Direito penal a hermenêutica é restrita, não será lícito ao intérprete classificar de delito, sob o rótulo de excesso de poder, atos judiciais não condenados em provisão literal, quando só aos atentados contra disposição literal, e sob um qualificativo diverso, o de prevaricação, alude o legislador.

O texto aprovado no Senado Federal, de autoria do senador Requião, foi aprovado sem a possibilidade do crime de hermenêutica, garantindo a autonomia do Judiciário.

Segundo o CONJUR (2017), outra considerável mudança, foi a definição que os crimes previstos na lei são de ação penal pública incondicionada, retirando a possibilidade das vítimas ou a OAB ajuizarem ações, dando o prazo de 6 meses para

que o MP ajuíze a ação e, caso não o faça, a vítima poderá ajuizar ação privada subsidiária no prazo de seis meses.

Após a aprovação no Senado, o projeto foi encaminhado para a Câmara. No dia 14 de agosto 2019 o plenário aprovou o projeto e encaminhou para a Sanção Presidencial.

#### 6.4 Aprovação em Partes pelo Presidente da República

Para uma lei entrar em vigor, é necessário que ela passe pela sanção do Presidente da República. A sanção é, resumidamente, o parecer do Presidente sobre os artigos da lei, sendo esses aprovados ou vetados pelo mesmo. Após ser sancionada, ela retorna ao Congresso para ser analisada.

A Lei de Abuso de Autoridade foi encaminhada para receber a sanção e teve 33 artigos vetados. Após, foi encaminhada ao Congresso e os parlamentares derrubaram 18 dos 33 vetos.

Segundo a Agência Senado (2019), as mudanças foram:

TABELA 1 - Vetos derrubados pelo congresso.

VETOS DERRUBADOS	
CRIMES	PENAS
Não se identificar como policial durante uma captura.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Detenção de 6 meses a 2 anos</li> <li>• Multa</li> <li>• Indenização</li> <li>• Perda do cargo público (em caso de reincidência)</li> <li>• Inabilitação para cargos públicos por 1a 5 anos (em caso de reincidência)</li> </ul>
Não se identificar como policial durante um interrogatório.	
Impedir encontro do preso com seu advogado.	
Impedir que preso/réu/investigado sente-se e consulte seu advogado antes e durante audiência.	
Negar ao investigado acesso a documentos relativos a etapas vencidas da investigação	
Atribuir culpa publicamente antes de formalizar uma acusação.	
Decretar prisão fora das hipóteses legais.	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Detenção de 1 a 4 anos.</li> <li>• Multa.</li> <li>• Indenização.</li> <li>• Perda do cargo público (em caso de reincidência).</li> </ul>
Não relaxar prisão ilegal	
Não substituir prisão preventiva por outra medida cautelar, quando couber	

Não conceder liberdade provisória, quando couber.	• Inabilitação para cargos públicos por 1a 5 anos (em caso de reincidência).
Não deferir habeas corpus cabível.	
Constranger o preso a produzir prova contra si ou contra outros.	
Insistir no interrogatório de quem optou por se manter calado.	
Insistir no interrogatório de quem exigiu a presença de advogado enquanto não houver advogado presente.	
Iniciar investigação contra pessoa sabidamente inocente.	

Fonte: Agência Senado

TABELA 2 - Vetos mantidos pelo congresso.

<b>VETOS MANTIDOS</b>	
<b>CRIMES</b>	<b>JUSTIFICATIVAS</b>
Executar prisão ou busca e apreensão sem flagrante ou mandado.	Um flagrante pode se alongar no tempo, dependendo do caso.
Fotografar ou filmar preso sem consentimento (exceção: produção de provas, documentação de condições carcerárias).	Não é possível o controle absoluto da captação de imagens por parte de particulares ou da imprensa.
Usar algemas sem necessidade (a pena é dobrada se o(a) detido(a) for menor ou grávida ou se o ato acontecer dentro de unidade prisional).	Já existe súmula vinculante do STF regulamentando o tema (Súmula 11).
Executar mandado de busca e apreensão com mobilização desproporcional de aparato de segurança.	O planejamento e a logística das operações competem às forças de segurança.
Instigar prática de crime para obter um flagrante (exceções: flagrante esperado ou prorrogado) (a pena é maior se o ato resulta em captura).	Texto muito subjetivo e interpretativo, pode prejudicar a atividade investigativa.
Omitir dados ou informações sobre fato judicialmente relevante e não sigiloso pertinente a uma investigação, para prejudicar o investigado.	Pode conflitar com a Lei de Acesso à Informação, permitindo/exigindo a divulgação de informações que ela protege.
Deixar de corrigir erro conhecido em processo.	Conduta análoga à prevaricação, que é um crime já tipificado.
Proibir ou dificultar a reunião pacífica de pessoas para fins legítimos.	Direito já garantido pela Constituição.

Fonte: Agência Senado

Após, a Lei foi promulgada com todos os artigos anteriormente vetados em seu texto de lei e, por óbvio, sem os artigos que tiveram os seus vetos mantidos.

## 7 PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 13.869/19

Segundo Marques e Marques (2019), a nova Lei contou com uma *vacatio legis* de 120 dias e no dia 22 de janeiro de 2020 entrou em vigor revogando expressamente a Lei nº 4898/65. Além da revogação da antiga lei, a nova legislação provocou alterações relevantes na Lei de Prisão em flagrante, na Lei de Interceptações Telefônicas, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Penal e no Estatuto da OAB.

E assim, após anos de discussão no Senado e na Câmara, além de diversas polêmicas acerca de sua matéria, a lei de abuso de autoridade foi atualizada acrescentando diversas outras condutas como abusivas ao rol dos crimes passíveis de punições.

Um dos principais motivos para a sua criação foi a ineficiência da antiga lei em suas penas, quase em sua maioria, baixas e sem aplicabilidade. É cediço para todos que quem abusa dos poderes garantidos pelo Estado, independentemente de seu cargo, deve ser punido.

E com base nesse pressuposto, a Lei foi promulgada com 45 tipos condutas abusivas no qual pode figurar como sujeito ativo qualquer agente público de qualquer um dos Poderes. Os crimes previstos na Lei são de ação pública incondicionada, podendo apenas ser ação privada quando o Ministério Público não ajuizar dentro do prazo legal.

### 7.1 Crimes

Segundo Pinheiro, Cavalcante e Branco (2020), todos os crimes de abuso de autoridade são dolosos, não existindo crimes de natureza culposa em seu rol exemplificativo. Além de ser da modalidade dolosa, é necessário que fique comprovado a finalidade específica de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a outrem ou por mera satisfação pessoal:

LEI 13.869 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar

outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Dentre as mais importantes questões resolvidas pela Lei, uma delas é sobre os crimes de hermenêutica que é a interpretação que o agente faz de uma norma. O parágrafo 2º diz que a divergência na interpretação da lei não configura abuso, ou seja, o simples fato de o juiz ter interpretado os de forma divergência do Tribunal, fato esse que antes gerava muita polêmica.

## 7.2 Sujeitos Ativos e Passivos

Dentre as principais mudanças podemos incluir os sujeitos ativos do ilícito, visto que a antiga lei visava exclusivamente o Poder Executivo e agora abrange uma maior quantidade de agentes. O seu artigo 2º especifica quem pode ocupar o polo ativo, vejamos:

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II - Membros do Poder Legislativo;

III - Membros do Poder Executivo;

IV - Membros do Poder Judiciário;

V - Membros do Ministério Público;

VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Diante disso, podemos concluir que o crime é classificado como próprio, “Os crimes próprios são aqueles que só podem ser cometidos por determinadas pessoas, tendo em vista que o tipo penal exige certa característica do sujeito ativo” (NUCCI, 2014, p.145). O delito supra tem essa característica pois só pode ser autor do delito aquele que seja agente público, tal qual definido pelo artigo 2º da nova Lei.

Todavia, a qualificadora de ser agente público designa uma elementar do tipo, fazendo com que tal conjuntura comunique-se com os particulares que figurarem como coautores ou partícipes do delito.

Elementar é aquele dado essencial que não pode ser retirado da figura típica, sob pena de descaracterizá-la. No caso, obviamente, ser autoridade é elementar dos crimes previstos nesta Lei, pois se não houver uma autoridade não haverá o crime. Devemos concluir, então, que a condição pessoal (ser autoridade) deve se comunicar aos coautores e partícipes, o que significa dizer que se uma autoridade pública agir em concurso de agentes com um particular, este também será responsabilizado pelo crime de abuso de autoridade. Importante recordar que só haverá essa comunicação da condição pessoal ao particular se ele souber da condição de autoridade de outro agente (ALENCAR, 2019, p. 123).

Assim como a antiga Lei, conta com a dupla subjetividade passiva no qual pode ser sujeito passivo direto qualquer pessoa física ou jurídica que sofra o dano causado. Simultaneamente temos o Estado figurando o polo passivo imediato, visto que a prestação falha do seu serviço por meio dos agentes acarreta dano a instituição.

### 7.3 Sanções

No âmbito cível e administrativo, a nova Lei de Abuso de Autoridade estabelece os seguintes efeitos de condenação:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - Tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - A inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - A perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Na fase da condenação, é dever do magistrado fundamentar na sentença o quantum que deverá ser indenizado a vítima.

A inabilitação para o exercício do cargo ou a perda dele, somente será válido caso o juiz declará-los motivadamente na sentença. Entretanto, as punições previstas nos incisos II e III somente irão ter efeitos caso o agente seja reincidente específica em crimes de abuso de autoridade.

Melhor dizendo, a condenação por crime de abuso de autoridade não acarreta automaticamente a perda do cargo público, é necessário que fique comprovada a reincidência do agente nos crimes de mesma natureza.

Na continuação de seu texto, vemos que existem sanções penais aplicáveis aos autores. As penas restritivas de direitos são sanções de natureza penal diversas das penas restritivas de liberdade:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - Suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Como a Lei nº 13.869 não definiu quais os critérios para a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, deve ser seguido o que dispõe o Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - O réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

O objetivo do legislador é impedir que o autor do delito sofra sanções restritivas de liberdade com a justificativa de não ser esse o objetivo do Estado. Apesar disso, caso haja descumprimento das penas impostas pode ocorrer a sua conversão em restritiva de liberdade.

Em seu texto de lei, não há nenhum crime com pena de reclusão, todos os criminosos serão responsabilizados com pena de detenção e multa.

É importante frisar que a responsabilização penal do agente independe da condenação cível e administrativa. A vítima pode ajuizar ação cível de reparação de danos mesmo que não haja responsabilização penal. Sendo a única exceção quando a ação penal discutir acerca da autoria do fato e com isso impossibilitando ações nas outras esferas (SANTILLO, 2020).

## 8 IMPACTO NAS DECISÕES JUDICIAIS

Sancionada no dia 5 de setembro de 2019, a lei já teve efeitos práticos pelos Tribunais Brasileiros no tocante, principalmente, a penhora de bens em processos de cobranças de dívidas. Vejamos na íntegra uma das decisões proferidas pelos Juízes:

PROCESSO N. 0737677-58.2017.8.07.0001 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA. Adv (s): MG186257 - CAROLINA MARQUES RIGOTTO MOREIRA, MG162823 - RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO, MG87253 - BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ. R: N&F; CONCRETAGEM OBRAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME. Adv (s): Nao Consta Advogado. Número do processo: 0737677-58.2017.8.07.0001 Classe judicial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: CIPLAN CIMENTO PLANALTO SA EXECUTADO: N&F; CONCRETAGEM OBRAS CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - ME DECISÃO Relativamente ao pedido de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema BACENJUD, a Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019, que define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, prevê, dentre as condutas típicas, o seguinte: Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O tipo penal acima transcrito é aberto quanto às expressões exacerbadamente e pela parte (não esclarece se autor ou réu), isto é, é espécie de lei penal incompleta, que depende de complemento valorativo, feito pelo intérprete da norma, em função de permissão legal. É questionável a constitucionalidade de tal norma penal, por ferimento à garantia fundamental do Princípio da Legalidade que preconiza que não há crime sem lei anterior que o defina em seu aspecto material, qual seja, a exigência de que a lei determine com suficiente precisão os contornos e limites dos fatos puníveis e de suas penas (taxatividade). O uso de expressões vagas, como no tipo penal acima transcrito, acaba por macular o aludido princípio. De outro lado, é oportuno lembrar que o processo de execução tem por um dos seus princípios norteadores a unilateralidade do interesse na atividade executória, isto é, ela se realiza apenas no interesse do credor, que é quem informa o valor do crédito perseguido e apresenta planilha atualizando o débito. O exequente tem direito à satisfação do seu crédito, e no caminho para a sua obtenção, naturalmente criará gravames ao executado. Porém, na prática diária, onde o Juiz é responsável pela condução de milhares de processos, nem sempre é rapidamente visualizado e corrigido o exagero desnecessário de tais gravames. Especificamente tratando de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD, a mola propulsora é a decisão judicial que a defere, mas uma vez ordenado o bloqueio, a resposta pelo próprio sistema BACENJUD não é imediata e muitas vezes extrapola o prazo de 48 horas previsto. No caso de o bloqueio se realizar em quantia excessiva, seja em razão do próprio sistema BACENJUD, seja em razão do exequente, nem sempre a constatação é imediata, para que possa ser corrigida. Ela sempre dependerá da iniciativa do devedor e da prévia oitiva do credor, por força do art. 10 do CPC. Outra possibilidade é que o bloqueio se realize em várias contas bancárias do mesmo titular, sendo que algumas delas estejam protegidos pelas regras de impenhorabilidade. Esse conhecimento não é dado imediatamente ao Juiz, novamente dependendo da iniciativa do devedor

e da prévia oitiva do credor. Tais situações poderiam dar margem à conclusão de que haveria a conduta típica prevista no art. 36 da Lei contra o Abuso de Autoridade, numa pseudodemora imputável ao Poder Judiciário, mas em verdade decorrente próprio sistema processual que impõe o contraditório no art. 10 do CPC, segundo a qual o Juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda eu se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Ante o exposto, vislumbrando a possibilidade de incorrer na conduta típica do art. 36 da Lei nº 13.869/19, indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros via sistema BACENJUD. Defiro, no entanto, a pesquisa de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sendo esse último restrito ao último exercício declarado. Salienta-se que a pesquisa via sistema ERIDF só será admitida se a parte for beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual a indefiro. Afinal, o uso do sistema pelo Poder Judiciário, diante do convênio firmado com os Serviços Notariais deve ser ponderado, autorizando-se o uso gratuito àqueles que efetivamente não possuem condições financeiras de realizar o pagamento prévio dos emolumentos de pesquisa. Aos demais, a pesquisa de bens imóveis poderá ser acessada e requerida por qualquer cidadão apenas com o número do CPF ou do CNPJ, mediante o pagamento prévio de emolumentos e através do sítio eletrônico [www.registrodeimoveisdf.com.br](http://www.registrodeimoveisdf.com.br). Com os resultados, intime-se o (a) exequente para indicar bens penhoráveis, em 05 dias, evitando-se a suspensão do processo pela frustração da execução.

BRASÍLIA, DF, 9 de setembro de 2019 13:16:30. CARLOS FERNANDO FECCHIO DOS SANTOS Juiz de Direito Substituto. (grifo nosso)

Todas as decisões indeferimento o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD teve como embasamento a conduta do artigo 36 da nova Lei de Abuso de Autoridade que diz:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

A Justificativa utilizada pelo magistrado é a de que, ao realizar o pedido de penhora, o sistema faz a pesquisa em todas as contas do executado podendo ocorrer bloqueio do valor em mais de uma conta, acumulando bloqueios e ultrapassando o total maior que o da dívida.

Houve outro caso interessante no qual o Magistrado arquivou um inquérito aberto pelo Ministério Público contra a Prefeita da cidade de Bernardo Sayão/TO por falta de provas. Segue a decisão na íntegra:

PROCESSO N.º: 106-27.2019.6.27.0004. PROTOCOLO N.º: 4.856/2019. NATUREZA: PETIÇÃO - NOTÍCIA DE FATO - CORRUPÇÃO ELEITORAL - DENÚNCIA ANÔNIMA ASSUNTO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. Decisão nº 1689 / 2019 - PRES/4ª ZE. Trata-se de notícia de fato instaurada pela

Promotoria Eleitoral a partir de duas notícias de irregularidades/ilegalidades recebidas em 03/05/2019, relatando supostos acordos políticos realizados pela Prefeita de Bernardo Sayão/TO. Aduz o Ministério Público Eleitoral que o noticiante encaminhou denúncia apócrifa de suposto fato que configuraria, se verdadeiro, o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Aponta o MPE que a notícia se trata de afirmações genéricas e sem indicação de qualquer prova para justificar a instauração de Inquérito Policial. Razão pela qual postula o arquivamento. Com razão o Ministério Público Eleitoral, pois não se vislumbram circunstâncias e provas da denúncia anônima do cidadão, ainda que minimamente, para justificar a instauração de Inquérito Policial, sendo o arquivamento medida que se impõe, sob pena de configuração do art. 27 da Lei 13.869, de 05 de setembro de 2019 (grifo nosso). Por outro lado, é de se ressaltar que, mesmo com a determinação de arquivamento, havendo notícia de novas provas, será determinado o seu desarquivamento para realização de novas diligências, ex vi do dispositivo contido no art. 18 do Código de Processo Penal, não se constatando, no caso vertente, a coisa julgada. Nesse sentido: STF: “O arquivamento de inquérito policial pela autoridade policial não impede, por si só, novas investigações policiais sobre o mesmo fato, bastando que, para tanto, se tenha notícia de novas provas” (RT 570/429). No mesmo sentido, TJSP: RT 559/299-300. TA/MG: “O despacho que determina o arquivamento do inquérito não faz coisa julgada, ante o disposto no art. 18 do CPP. Nada obsta que, enquanto não extinta a punibilidade possa o promotor de justiça, ante novos elementos de convicção, pedir o desarquivamento do inquérito a fim de apreciá-los oferecendo denúncia que deverá ou não ser aceita pelo juiz” (RT 733/676). Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, determino o arquivamento da presente notícia de fato, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 11 da resolução do TSE n.º 23.396 /2014. Publique-se e Registre-se. Ciência ao MPE. Após as devidas anotações de estilo, arquivem-se os autos.

#### O artigo 27 da Lei aduz que:

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A investigação, por parte do Ministério Público, iniciou-se após recebimento de denúncia anônima. Acontece que, o próprio MP reconheceu que as acusações eram genéricas e não houve provas encontradas para incriminar a chefe do Poder Executivo da cidade.

## 9 AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Sob críticas e desconfianças, a Lei nº 13.869/19 entrou em vigor no dia 3 de janeiro de 2020. Entretanto, durante o seu trâmite de promulgação, entidades foram ao Supremo Tribunal Federal contra a lei, ajuizando ações contestando a iniciativa do governo.

O argumento mais utilizado pelos líderes das entidades é de que a promulgação da lei é mera retaliação dos políticos a Operação Lava Jato, visto que a Polícia Federal cumpriu mandados de busca e apreensão na Câmara e no Senado Federal.

No STF as ações pedem para que sejam revistos cerca de 20 artigos da lei. As ações foram protocoladas por entidades como a Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal (ANAFISCO), a Associação Nacional dos Delegados da Polícia Federal (ADPF), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), e a Associação Nacional dos Juízes Federais (Ajufe). Além delas, uma legenda foi ao STF: o Podemos.

A ANAFISCO foi a primeira entidade a ajuizar a ação (ADI nº 6234) contra a lei de abuso. Segundo a ANFIP (2020), o argumento usado foi que a nova lei promove uma retaliação à Justiça e prejudica o combate à corrupção e a apuração das ações lesivas ao interesse público e à correta administração fiscal tributária do Estado.

A ANFIP (2020) também relata que a Associação pede liminar para suspender os efeitos dos artigos 27, 29 e 31 da Lei de Abuso de Autoridade com a alegação de que restringem o exercício do cargo de auditor fiscal tributário nos municípios e no Distrito Federal. No mérito, pede que os três dispositivos sejam declarados inconstitucionais.

A segunda ação teve autoria da AMB (ADI nº 6236), a Associação dos Magistrados critica a possibilidade dos juízes terem sua conduta qualificada como criminosa, sob o argumento de que a lei “torna o exercício da jurisdição uma atividade de risco inaceitável em um Estado Democrático de Direito”.

Demandou a inconstitucionalidade dos artigos 9º, 10º, 19º, 20º, 27º, 30º, 32º, 33º, 36º, 37º e 43º da Lei 13.869/19.

Segundo a ANFIP (2020) a ação proposta pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) contra a Lei de Abuso de Autoridade traz a alegação de que o dispositivo avança indevidamente no espaço próprio de atuação dos membros do Poder Judiciário mediante a criação de tipos penais que passam a incidir sobre a sua conduta no exercício da prestação jurisdicional.

A entidade também afirma que as atividades dos juízes devem ser disciplinadas por lei complementar, “conforme estabelece a Constituição Federal”, e não em lei ordinária, como no caso. Por fim, a Ajufe sustenta que a criminalização das condutas de magistrados enfraquece o Poder Judiciário e viola princípios e garantias constitucionais.

A Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) ajuizou na Suprema Corte a ADI nº 6266 sob o argumento de que muitas dessas condutas já são inibidas pelo ordenamento jurídico, e a nova determinação legal ameaça e intimida os agentes estatais, especialmente os membros da Polícia Federal, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A ADI nº 6238 foi ajuizada pela Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Para a associação, os dispositivos ferem os princípios dos servidores públicos e é uma retaliação ao trabalho de combate à corrupção realizada pela Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário.

A legenda do PODEMOS ingressou no Supremo com a ADI nº 6302. Segundo a ANFIP (2020) legenda argumenta que a norma é genérica e não conceitua de forma clara e objetiva o abuso de autoridade, o que impossibilita a correta interpretação do seu alcance e do seu conteúdo.

## **10 LEGISLAÇÃO ABUSO DE AUTORIDADE NO EXTERIOR**

Atualmente, diversos casos de abuso de autoridade estão sendo cometidos por agentes públicos em todos os países do mundo. Devido a isso, diversos protestos e reivindicações estão sendo feitas pela população para que os agentes sejam punidos e respondam pelos seus atos.

Posto isso, é de suma importância expor como que algumas legislações punem seus infratores.

### **10.1 Abuso de Autoridade nos Estados Unidos**

O código criminal americano prevê, em geral, crimes dos oficiais públicos federais, tendo um item específico “privação de direito dos cidadãos” que pode ser aplicado na atuação dos magistrados.

As punições para os juízes estaduais variam de acordo com a legislação do estado em que atuam. Entretanto, os magistrados federais sofrem impeachment e somente assim podem ser demitidos.

Segundo o CONJUR (2017), tanto procuradores quanto juízes americanos são civilmente imunes, mas podem responder na esfera criminal e na esfera disciplinar.

### **10.2 Abuso de Autoridade na Argentina**

A legislação argentina é rígida com os agentes que abusam do seu poder. Esse delito está retratado sob o título “Crimes contra a administração pública” no Código Penal argentino, no capítulo IV com o título “Abuso de autoridade e violação de deveres dos funcionários públicos”.

O texto está redigido em 11 artigos que abordam as punições dos agentes, na qual os servidores que adotarem resoluções ou dá ordens contrárias às leis nacionais e estaduais podem ser condenados a até dois anos de prisão e ficar inabilitado do serviço público pelo dobro de tempo de sua pena.

ARTICULO 248 - Será reprimido con prisión de un mes a dos años e inhabilitación especial por doble tiempo, el funcionario público que dictare resoluciones u órdenes contrarias a las constituciones o leyes nacionales o provinciales o ejecutare las órdenes o resoluciones de esta clase existentes o no ejecutare las leyes cuyo cumplimiento le incumbiere.<sup>2</sup>

O Código Penal também prevê punições para as autoridades públicas dos três poderes e militares. Uma das punições prevista a militares podem chegar a até 10 anos de reclusão:

#### CÓDIGO PENAL ARGENTINO

ARTICULO 250 bis - Será penado con prisión de cuatro (4) a diez (10) años, siempre que no resultare otro delito más severamente penado, el militar que en tiempo de conflicto armado:

1. Abandonare sus funciones de control, vigilancia, comunicaciones o la atención de los instrumentos que tuviese a su cargo para esos fines, las descuidase o se incapacitase para su cumplimiento.
2. Observare cualquier dato significativo para la defensa y no lo informase o tomase las medidas del caso.<sup>3</sup>

A Legislação argentina, pelo menos em seu corpo de lei, é firme e trata com bastante rigor o abuso cometido por servidores públicos.

### 10.3 Abuso de Autoridade na Espanha

No Código Espanhol, o abuso de autoridade é caracterizado como prevaricação, trazendo penas severas para os magistrados. Segundo o CONJUR (2019), o magistrado que conscientemente proferir uma sentença injusta pode ser condenado a pena de um a quatro anos de prisão. Caso comece a ser executada, a punição do magistrado pode ser a mesma da sentença errônea acrescida de multa.

O juiz que cometer esse tipo de crime perde o seu cargo e fica inelegível a qualquer outro cargo público por um período de 10 a 20 anos.

---

<sup>2</sup> ARTIGO 248 - O funcionário público que emita resoluções ou ordens contrárias às constituições ou leis nacionais ou provinciais ou execute ordens ou resoluções existentes ou inexistentes desta classe é punido com pena de prisão de um mês a dois anos e desclassificação especial por dupla pena. Vou executar as leis cujo cumprimento lhe incumbe.

<sup>3</sup> ARTIGO 250 bis - Será punido com pena de reclusão de quatro (4) a dez (10) anos, desde que nenhum outro crime seja mais severamente punido, o militar, que em tempo de conflito armado:

1. Abandone suas funções de controle, vigilância, comunicação ou a atenção dos instrumentos de que tenha incumbido para esses fins, negligencie-os ou se torne incapaz de cumpri-los.
2. Vou observar quaisquer dados significativos para a defesa e não irei informar ou tomar as medidas cabíveis.

## 11 CONCLUSÃO

Em primeiro lugar foi de suma importância frisar como o direito precisava se adaptar ao tempo e na sociedade em que ele estava incluído, pois ele precisava ser feito para as situações que acontecessem atualmente.

O poder público conferido aos servidores tem a noção de representatividade, sendo a sua função principal atender os anseios do povo. A partir do momento que essa função não fosse mais atendida, era necessário que os servidores tivessem suas condutas investigadas e, caso necessário, fossem punidos.

Somente será punido o agente que abusar do poder atribuído ao seu cargo, agindo com excesso ou desvio de poder. Por isso, era necessário a criação de uma lei que punisse o abuso de autoridade.

Na época da criação da Lei nº 4.898/65 o Brasil estava vivendo um período ditatorial, no qual os governantes faziam o que queriam e entendiam, sem ninguém para puni-los. Como uma forma de maquiagem a falta de punições, criaram a lei. Era óbvio que, se não havia ninguém para fiscalizar e nem para punir, eles não criariam uma lei que acarretaria maiores danos para eles.

Após mais de 50 anos, houve a proposta abordada projeto de lei nº 85/2017 para atualizar a Lei de Abuso de Autoridade, sendo motivo de acaloradas discussões nas Casa Legislativas.

Um dos principais motivos para que essa Lei fosse atualizada, além da antiguidade, se baseia em suas penas que eram muito brandas e sem aplicabilidade no cenário atual em que vivemos.

O presente trabalho tem como finalidade demonstrar as principais mudanças ocorridas com a nova lei, sendo uma das principais a exclusão do crime de hermenêutica e o aumento do rol de sujeitos ativos.

Assim, com a exclusão do crime de hermenêutica podemos garantir que não ocorressem mais punições aos magistrados com a mera interpretação divergente do Tribunal, garantindo assim a autonomia para que o judiciário consiga trabalhar de forma autônoma e motivada.

Antes mesmo de sua promulgação, houve magistrados que já faziam o seu uso em decisões judiciais a fim de demonstrar que a lei não era benéfica, além da tentativa de evitar futuras punições.

Diante da insatisfação de diversos agentes públicos, entidades que os representam moveram ações diretas de inconstitucionalidade buscando a revogação parcial ou total da lei, sob o argumento de que, quase em sua totalidade, era uma retaliação à operação Lava Jato.

De maneira curta e sucinta, houve a exposição das leis que abrangem o abuso em outros países comparando com a lei brasileira.

Entretanto, podemos observar que a nova Lei chega carregada de boas intenções para defender as pessoas que sofrerem abuso de autoridade, porém, tudo dependerá de sua real aplicabilidade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Congresso derruba 18 vetos parciais à Lei de Abuso de Autoridade**. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/24/congresso-derruba-18-vetos-parciais-a-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 23 mai. 2020.

AGÊNCIA SENADO. **Senado aprova projeto que altera Lei de Abuso de Autoridade**. abr. 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/26/senado-aprova-projeto-que-altera-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 30 jun. 2020.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; ROQUE, Fábio; TÁVORA, Nestor. **Legislação Criminal para Concursos**. 4. ed. [S. l.]: Juspodivm, 2019.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **O Crime de Abuso de Autoridade e Sua Tríplice Responsabilização**. mai. 2016. Disponível em:

<https://emporiododireito.com.br/leitura/o-crime-de-abuso-de-autoridade-e-sua-triplice-responsabilizacao-por-ricardo-antonio-andreucci>. Acesso em: 10 mai. 2020.

ARGENTINA. Ley11.179. **Codigo Penal De La Nacion Argentina**. 1984. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#25>. Acesso em: 04 set. 2020.

BARBORSA, Rui. **O Júri e a independência da magistratura**. [S. l: s. n.], 1896.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848/40, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

**Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 7 dez. 1940. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Justiça do Distrito Federal. Execução de Título Extrajudicial nº 0737677-58.2017.8.07.0001. Juiz: Carlos Fernando Fecchio Dos Santos. Brasília, DF, 9 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/261132149/djdf-11-09-2019-pg-613>. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. Lei n.º 4.898/65, de 5 de dezembro de 2019. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 dez. 1965. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4898.htm). Acesso em: 05 mai. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.869/19, de 5 de setembro de 2019. Altera a Lei de abuso de autoridade. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 5 set. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL. Senado. Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2017. **Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências**. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-requiao-lei-abuso-autoridade.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins. Processo nº: 106-27.2019.6.27.0004. Juiz: Leonardo Jacobine, 20 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/263410406/tre-to-25-09-2019-pg-9>. Acesso em: 10 out. 2020.

CAMPOS, Débora. **Abuso de poder e suas espécies**. set. 2014. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/abuso-de-poder-e-suas-especies/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FLÁVIA. Crime de hermenêutica e a Nova Lei de Abuso de Autoridade. **Jusbrasil**, mar. 2020. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/812321379/crime-de-hermeneutica-e-a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 20 jul. 2020.

GIRÃO, Marcos. **Lei 4898/65 Esquematizada para Concursos: Crimes de Abuso de Autoridade**. jan. 2018. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/lei-no-4-89865-esquematizada-abuso-de-autoridade-a-primeira-da-serie-de-leis-especiais-em-esquematizadas/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

MARQUES, Ivan; MARQUES, Gabriela. **Nova Lei de Abuso de Autoridade: Lei 13.869/2019**. mai. 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>. Acesso em: 21 mai. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes et al. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2015.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Poderes Discricionário e Vinculado**. jan. 2011. Disponível em: [http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20110114163142284](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110114163142284). Acesso em: 10 out. 2020.

NOVO, Benigno Núñez. Abuso de autoridade: caracterização. **Direitonet**, ago. 2019. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11251/Abuso-de-autoridade-caracterizacao>. Acesso em: 21 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Leonardo Nascimento de. Poderes e deveres administrativos. **Âmbito Jurídico**, jun. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/poderes-e-deveres-administrativos/>. Acesso em: 21 set. 2020.

PINHEIRO, Igor Pereira; CAVALCANTE, André Clark Nunes; BRANCO, Emerson Castelo. **Nova Lei do Abuso de Autoridade**. São Paulo: Jh Mizuno, 2020.

PROJETO de lei que pune abuso de autoridade é aprovado no Plenário do Senado, **Conjur**, abr. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-26/projeto-lei-pune-abuso-autoridade-aprovada-senado>. Acesso em: 12 jun. 2020.

SANTILLO, Henrique. **Lei nº 13.869/2019**: Nova Lei de Abuso de Autoridade. [2020]. Disponível em: <https://www.direcaoconcursos.com.br/api/busca/obter-curso-aula-arquivo-demonstrativo?cursold=7636&chaveArquivo=ArquivoPDF>. Acesso em: 23 mai. 2020.

SANTOS, Anatócia Silva. **Alguns Aspectos da Lei nº 4.898/65**. nov. 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22087/alguns-aspectos-da-lei-n-4-898-65>. Acesso em: 21 mai. 2020.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de Direito Administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2016

SANTOS, Rafa. Legislações de outros países preveem punição para abuso de autoridade. **Conjur**, set. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-14/legislacoes-outros-paises-preveem-punicao-abuso-autoridade>. Acesso em: 21 ago. 2020.

SOUZA, Renato; VASCONCELLOS, Jorge. Lei do abuso de autoridade entra em vigor hoje sob críticas. **Correio Braziliense**, jan. 2020. Disponível em: [https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/03/interna\\_politica,817967/lei-do-abuso-de-autoridade-entra-em-vigor-hoje-sob-criticas.shtml](https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/01/03/interna_politica,817967/lei-do-abuso-de-autoridade-entra-em-vigor-hoje-sob-criticas.shtml). Acesso em: 13 ago. 2020.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PINTO, Leandro de Carvalho. Convalidação dos Atos Administrativos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF: 05 nov. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/37626/convalidacao-dos-atos-administrativos>. Acesso em: 05 nov. 2020.